



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 593574/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS,
MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, BRUNA
MINUZZE FERNANDES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA
BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO
BETIN CARNEIRO, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE
NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Londrina. Exercício de 2013. Contas bancárias com saldos a descoberto. Operações pendentes de conciliação, que foram realizadas nos exercícios subsequentes. Pelo conhecimento e parcial provimento, a fim de converter a irregularidade em ressalva, com afastamento da multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Londrina (peças 145-151) e pelo senhor Alexandre Lopes Kireeff (peças 152-158) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara (peça 137), que concluiu:

- 1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Londrina, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) apor ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (iii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, (iv) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e (v) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, b) fontes de recursos com saldos a descoberto, c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e d) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

3) aplicar ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, devido à existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Nos seus recursos, os recorrentes narram a situação vivenciada nos exercícios de 2013 e 2014, em que ocorreu a implementação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, que implicaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em alterações de procedimentos técnicos, listando as dificuldades enfrentadas e as demandas criadas junto à Equipe do SIM-AM que exigiram ajustes no sistema.

Em relação à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, foram juntados extratos bancários das contas 060-3 e 190-1, da Caixa Econômica Federal, Agência 2731, que estavam positivos em 31 de dezembro de 2013, bem como extratos com os saldos em 31 de dezembro de 2014 e 2015, a fim de demonstrar a regularização das pendências do exercício de 2013.

Citam precedentes deste TCE-PR de situações semelhantes em que as contas foram aprovadas com ressalvas, bem como informam que as contas do exercício 2014 e 2015 do Município de Londrina obtiveram parecer prévio desta Casa pela regularidade.

Dessa forma, inobstante reconhecerem falha contábil, alegam que ocorreu mero equívoco formal, considerando que os extratos nas instituições bancárias estavam positivos em 31 de dezembro de 2013, requerendo o conhecimento e provimento dos recursos para julgar regular ou regular com ressalvas as contas do exercício de 2013, ante a ausência de má-fé e de dano ao erário, bem como em primazia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Especificamente o recurso interposto pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff acrescentou, ainda, a alegação de não haver responsabilidade pessoal do prefeito, por se tratar de atividade especializada desempenhada por servidores no âmbito da desconcentração administrativa.

Na Instrução nº 4724/22 – CGM (peça 165) a unidade técnica constatou que não foram encaminhados documentos que confirmassem a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, relativos à conta corrente 60-3, agência 2731, da Caixa Econômica Federal, mas somente da conta corrente 190-1, agência 2731, opinando pela manutenção do Acórdão combatido.

Após, o Município de Londrina juntou novos documentos (peças 168/171) a fim de sanar a pendência apontada pela CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Parecer nº 1128/22 – 3PC, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1006/22-GCFAMG, os documentos juntados posteriormente pelo Município foram recebidos, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como pelo fato de as peças poderem esclarecer a questão, remetendo os autos para nova análise da CGM e do Ministério Público de Contas.

Em nova Instrução (nº 6178/22, peça 175) a CGM preliminarmente entendeu que os documentos juntados não se enquadravam como novos, já havendo o encerramento da fase de instrução. Todavia, verificou que as operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 na conta corrente 60-3, agência 2731 da Caixa Econômica Federal foram realizadas nos exercícios subsequentes, razão pela qual opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a reforma do Acórdão para converter em ressalva a irregularidade em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, bem como pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica no Parecer nº 9/23 – 3PC.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Os recursos de revista em análise buscam alterar o Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara, a fim de que a recomendação de irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Londrina, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em virtude da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existência de contas bancárias com saldos a descoberto, seja alterada para regular ou regular com ressalvas, com o conseqüente afastamento da multa.

De acordo com a análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os documentos juntados posteriormente demonstraram a ocorrência da conciliação em exercícios subsequentes das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 nas contas bancárias 60-3 e 190-1, da agência 2731, da Caixa Econômica Federal, conforme discriminado nas tabelas que figuram nas peças 165 e 175.

Não obstante a juntada de documentos efetuada pelo Município de Londrina nas peças 166/171, em uma análise estrita do Regimento Interno do TCE-PR, se mostre extemporânea, concordo com o posicionamento do então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães de que deve ser privilegiado no caso o princípio do contraditório e ampla defesa, acrescentando ainda o princípio da busca da verdade real/material, que também permeia os processos administrativos.

Assim, acompanhando o posicionamento externado pela CGM e pelo MPC, entendo que devem ser conhecidos e parcialmente providos os recursos de revista a fim de converter em ressalva a irregularidade em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, ante a demonstração de que os saldos contábeis negativos das contas correntes se referem a operações pendentes de conciliação que foram realizadas nos exercícios subsequentes

Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff.

III. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de seja parcialmente reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1) Pela **conversão em ressalva** da irregularidade descrita no item 1 do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara acerca da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;
- 2) Pelo **afastamento** da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff no item 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, DAR **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, a fim de seja parcialmente reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara no seguinte sentido:

- 1) converter **em ressalva** da irregularidade descrita no item 1 do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara acerca da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;
- 2) **afastar** a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff no item 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente